



DEPUTADO
CICERO DE FREITAS
Vice-Líder do PFL

Publico-se inclua-se em
pauta por CINCO sessões
08 setembro, 99
Conferenciado - Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 5596
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 729, de 1999.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 5596 de 09.09.99
Autuado com 04 folhas
Ass. *f*

Estabelece desobrigação aos
desempregados quanto ao pagamento
de conta de luz e dá outras
providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
decreta:

Artigo 1º - Ficam desobrigados quanto ao pagamento
de conta de luz ou de despesas com energia elétrica no Estado de São Paulo, os
usuários do serviço enunciado que se encontrem desempregados, nos termos
desta lei.

Parágrafo único - O interessado na obtenção do
benefício deverá apresentar comprovante idôneo da condição de desempregado,
expedido pelo sindicato da respectiva categoria profissional da própria base
territorial.

Artigo 2º - Para fins do disposto no artigo anterior, o
trabalhador desempregado deverá, perante o sindicato:

- I - provar que foi beneficiário do seguro-desemprego e
que houve cessação do pagamento deste auxílio nos últimos 16 meses;
- II - provar que percebia remuneração igual ou inferior a
10 (dez) salários mínimos, à época do último emprego;
- III - provar que é proprietário, inquilino ou possuidor do
imóvel a que corresponda a prestação do serviço referido;
- IV - firmar declaração de que não possui fonte de
renda.

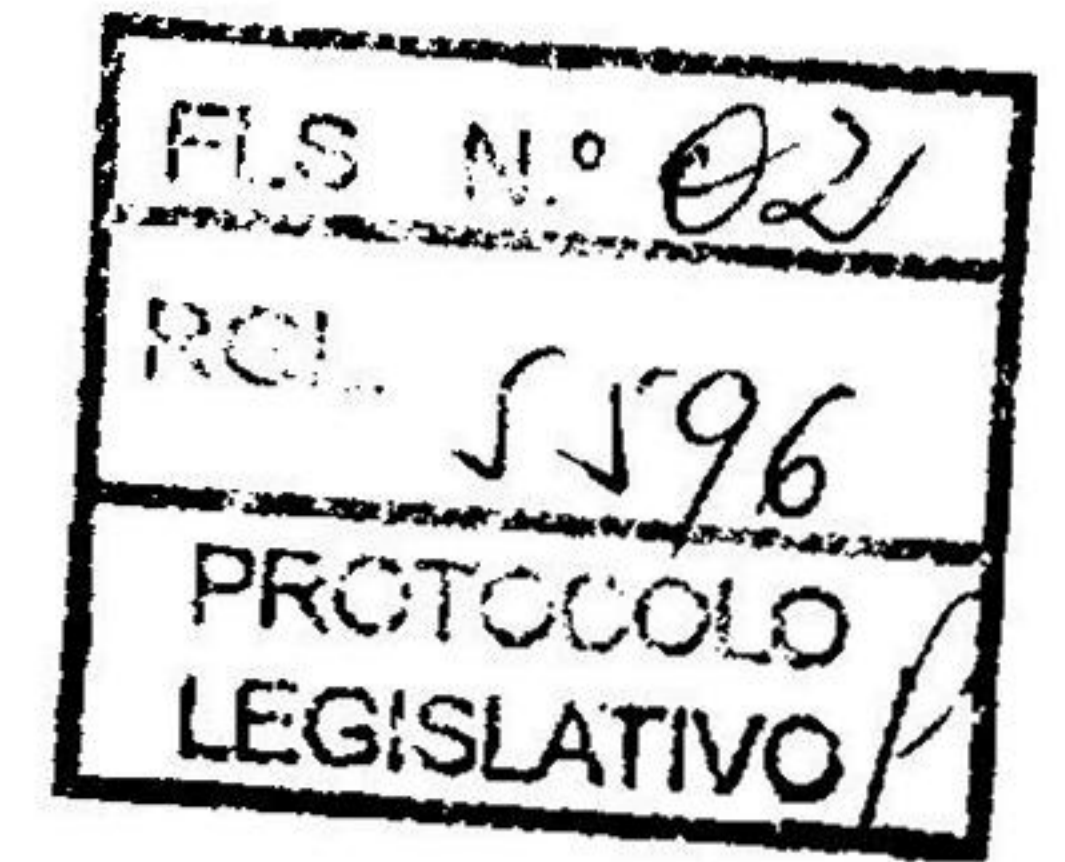
Artigo 3º - A empresa responsável, após o recebimento
do requerimento devidamente instruído, providenciará a baixa da conta de energia

ENTREGUE À MESA EM:

041835
3 SET 16 39 99



DEPUTADO
CICERO DE FREITAS
Vice-Líder do PFL



elétrica do beneficiário, assim como aporá no recibo de pagamento o benefício de que trata esta lei.

Artigo 4º - Os comprovantes da condição de desempregado, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, serão emitidos gratuitamente.

Artigo 5º - Os sindicatos que emitirem comprovantes inidôneos da condição de desempregado serão inabilitados pela Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho, que passará, em substituição, a emitir o documento, nas condições especificadas nesta lei.

Artigo 6º - A demonstração de abusos no tocante ao consumo de energia ensejará a perda do benefício previsto nesta lei.

Artigo 7º - Serão afixados, nas sedes dos órgãos públicos estaduais, informativos que destaquem o benefício estabelecido nesta lei.

Artigo 8º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual, por meio de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 9º - As despesas oriundas da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Na atualidade, o desemprego constitui o mais grave problema que aflige nossa sociedade.

Nosso País tem registrado os maiores índices de desemprego de sua história: na Grande São Paulo mais de 20% da população



DEPUTADO
CICERO DE FREITAS
Vice-Líder do PFL

FLS. N.º 03
ROL. 5196
PROTOCOLO LEGISLATIVO

economicamente ativa estão sem emprego. Isto sem considerar o emprego informal e o subemprego, perversas formas de exploração do trabalho humano.

O desempregado necessita, em média, de 48 semanas para recolocar-se no mercado de trabalho.

O desemprego conduz, inevitavelmente, à exclusão social. Um cidadão sem emprego equivale a um cavaleiro sem escudo, a uma alma sem fé: torna-se absolutamente vulnerável. O desemprego subtrai o ânimo, esmaga a esperança, conduzindo a caminhos indesejáveis, como o da violência.

Ao lado do desespero do desempregado situa-se o sofrimento e a aflição de sua família, fatores comprometedores da paz social que almejamos para nosso povo. Outrossim, o desemprego, além de afetar o trabalhador e sua família, também aflige o empresário, o qual, na maioria das vezes, viu-se compelido a afastar o empregado por força da grave situação econômica vivida em nosso País. Com isso, a produção decai, retardando o desenvolvimento que tanto se deseja.

É premente a necessidade de que efetivas medidas sejam lançadas, capazes de combater este autêntico câncer social e de atenuar, em curto prazo, seus nefastos efeitos.

Com o intuito de atenuar os efeitos imediatos do desemprego lança-se a presente iniciativa.

A pessoa desempregada, em regra, não tem como arcar com o pagamento derivado do consumo de energia elétrica. Tal energia é fundamental à manutenção da vida. Não há, em uma sociedade moderna, como prescindir de sua utilização. O desempregado precisa preocupar-se,



DEPUTADO
CICERO DE FREITAS
Vice-Líder do PFL



primeiramente, com a alimentação e a saúde de sua família. Mas, ao mesmo tempo, não pode deixar de arcar com despesas relacionadas a vestuário, moradia, educação, entre tantas outras necessidades de primeira escala. Sem fonte de renda, é evidente, não há como honrar tantos compromissos. Portanto, o benefício consistente na desobrigação quanto ao pagamento das despesas com o consumo de energia elétrica legitima-se, inteiramente.

Por outro lado, a proposição estipula um longo rol de instrumentos capazes de elidir abusos quanto à utilização do benefício que institui.

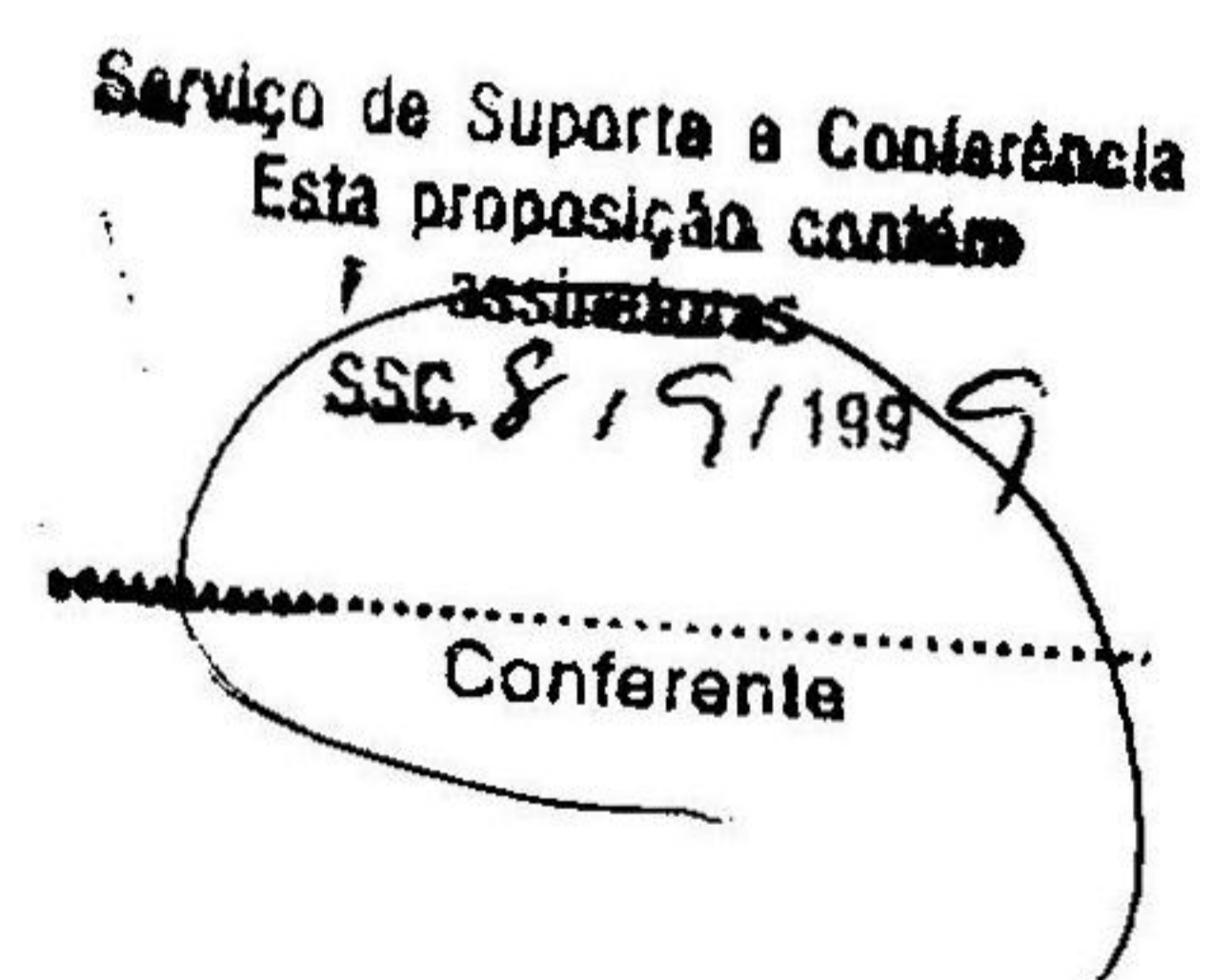
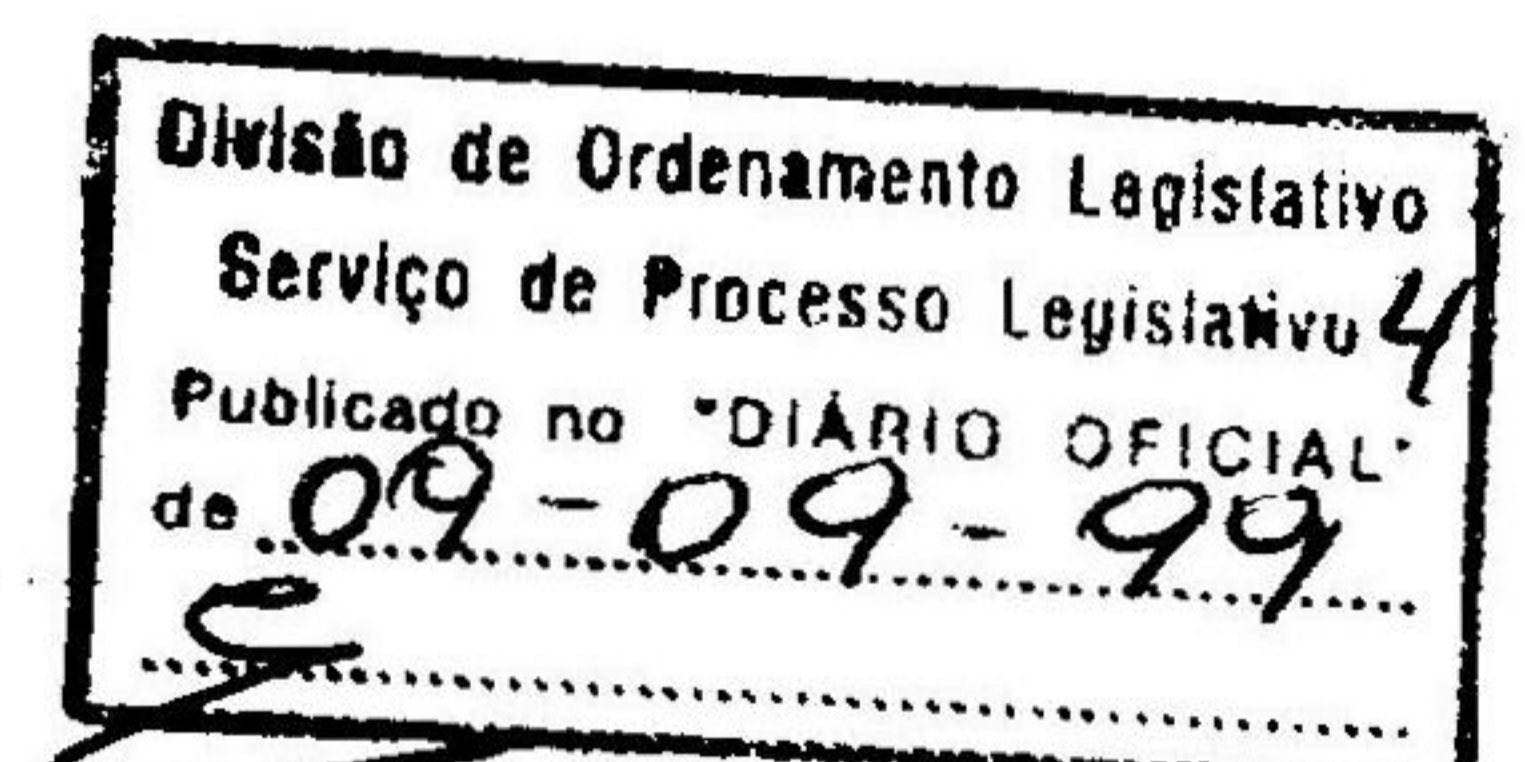
Ante todo o exposto, urge que os parlamentares sensibilizem-se no intuito de aprovar medidas destinadas ao desenvolvimento de política de interesse social voltada a minimizar o desemprego e seus reflexos imediatos.

É o intento inspirador da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em

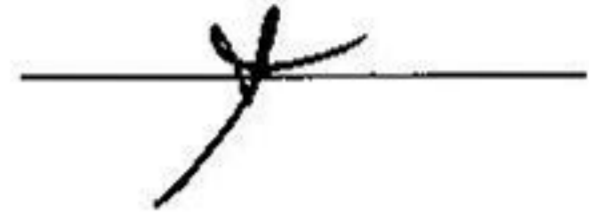

Deputado CICERO DE FREITAS

PFL



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 100ª a 104ª Sessões Ordinárias (de 10 a 16/09/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 16/09/99



À Comissão de:
 I - Constituição e Justiça;
 II - Serviços e Obras Públicas;
 III - Finanças e Decretos

17 Setembro 1999
 VANDERLEI

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
 ENTRADA EM 28/09/99
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 29/09/99
 Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 Ao Senhor CARLOS ALBERTO ALMEIDA
 em razão de condução de 10 dias

07/09/99
 Presidente

JUNTADA

Segue juntado parecer do
 Relator C.C.J.
 com 02 exemplares a
 partir de 06
 S.C. 49.130.133
 Comissão